



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Tel / Fax: (021) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Rio de Janeiro, 03 de Outubro de 2017

À

**PMDF - POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PESSOAL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CONTRATOS
SUBSEÇÃO DE PREGÕES**

Ref. Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2017 – PMDF

A MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.599.104/0001-39, Tel./Fax: (21) 3151-3207, com sede à Rua Capitão Menezes, 964, Bairro Praça Seca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21320-040, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e art. 18 do Decr. 5.450/05, em tempo hábil, à presença de Vossa Excia, a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou exigências ou ausência de exigências técnicas que ferem princípios constitucionais e legais. Para tanto, apresentaremos os fatos a seguir.

No subitem 1.1 do Edital se lê a definição do objeto:

I - DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos médico-odontológicos das Unidades Descentralizadas de Odontologia da PMDF, em conformidade com as especificações e condições constantes do termo de referência de que trata o Anexo I deste edital.



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Tel / Fax: (021) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Com relação as exigências de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, por se tratar o objeto da licitação de contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para saúde, no caso equipamentos odonto-médicos, incluindo equipamentos de raios-x, os quais emitem radiação iônica, estranhamente encontramos apenas as seguintes exigências.

No Edital:

11.1.3. Qualificação técnica: a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante forneceu material ou substância compatível com o objeto desta licitação.

E no Termo de Referência:

13 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1 A fim de comprovar a qualificação técnica da empresa a ser contratada e, para a contratação em si, serão exigidos da PROPONENTE os seguintes documentos:

13.1.1 Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou presta serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente.

13.1.2 Declaração de que disponibilizará instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para realização do objeto da licitação – vide modelo no Anexo „J“;

13.1.3 Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA, a fim de comprovar sua capacidade técnico profissional, ou seja, que dispõe em seu quadro de profissional Responsável Técnico, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que seja detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART – por execução de serviço de características semelhantes, considerando-se que a parcela de maior relevância e valor significativo são os equipamentos relacionados no Anexo „G“ deste Termo de Referência;

13.1.4 Certificado de Inscrição de Empresa devidamente registrado no CREA;

Sendo que tais exigências editalícias acima apresentam vícios e irregularidades, infringindo o que está preconizado na legislação, tanto pelo diploma legal de Licitações e Contratos, a Lei 8666/93 em seu Artigo 30, como também o que é exigido pela Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, estaremos demonstrando cada uma delas a seguir.

II. DAS ILEGALIDADES

1. Exigência de Registro no CREA da Empresa Licitante, em Ramo(s) Compatível(eis) ao Objeto da Licitação



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Tel / Fax: (021) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Por se tratar o objeto da licitação, conforme já mencionado, contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos e odontológicos, incluindo aparelhos de raios-x, que emitem radiação iônica, não encontramos texto algum no Edital com a importante exigência da empresa possuir registro válido no CREA e a definição de qual ou quais ramos ou áreas técnicas deve ter esse registro.

Já no Termo de Referência, em seu item 13, encontramos certas exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mas que não são totalmente claras de serem exigidas das empresas licitantes, na fase de HABILITAÇÃO, pois o texto menciona em 13.1:

13.1 A fim de comprovar a qualificação técnica da empresa a ser contratada e, para a contratação em si, serão exigidos da PROPONENTE os seguintes documentos:
(grifo nosso)

Ficando dúvidas no texto acima, se as exigências do item 13 do Termo de Referência serão exigidas apenas na contratação ou também na fase de habilitação da licitação. Mas mesmo que a interpretação seja de que as exigências serão aplicadas em ambas as fases do processo licitatório, certas exigências técnicas e legais não foram contempladas pelo instrumento convocatório.

Nota-se então também a falta de clareza e definição, preconizados pela norma que rege o Pregão, ou seja: a Lei 10.520/02 em seu Art. 3º. Inc. II:

Lei 10.520/02 Art. 3º Inc. II

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

É neste sentido de falta de clareza e definição no Edital, que temos que perguntar: por que não foi exigido registro da empresa licitante na entidade profissional competente, nos ramos compatíveis com o objeto, em atendimento a Legislação do Sistema CONFEA/CREA e o preconizado pelo Inciso I do caput do Art. 30 da Lei 8.666/93? Então vejamos:

Lei 8.666/93 Art. 30 Inc. I

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;” (grifo nosso)

Por compatibilidade com o objeto da Licitação, o Edital deveria exigir da empresa licitante registro no CREA nas áreas de elétrica/eletrônica e mecânica, em atendimento a Legislação do Sistema CONFEA/CREA, Lei 5.194/1966 que obriga que qualquer empresa que realize serviços técnicos em equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, como: instalação, manutenção, reparo, recuperação, reforma, controle de qualidade, medições, calibração e validação, possua registro válido nas respectivas áreas de engenharia no CREA Regional de localização da sua sede. Então



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Tel / Fax: (021) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

vejamos:

Lei 5.194/1966 Artigos 13, 14, 59, 60 e 64:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

(grifo nosso)



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Tel / Fax: (021) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Na Resolução No. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, onde encontramos a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, lê-se:

Resolução Nº. 218/1973 CONFEA, Art. 1º.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Tel / Fax: (021) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Então ora, se a Legislação do Sistema CONFEA/CREA exige que as atividades de execução de reparo e manutenção (Atividades 15, 16 e 17 do Art. 1º. da Resolução Nº. 218/1973 do CONFEA), sejam desempenhadas apenas por empresas e profissionais que detenham registro no CREA, por que a Administração da PMDF não exigiu no Edital, registro na entidade profissional competente (CREA) da empresa licitante, nos ramos compatíveis com o objeto, em atendimento a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA e ao Art. 30 Inc. I da Lei 8.666/93?

Ou seja, se o processo licitatório com o texto do Edital atual continuar, empresas que realizem essas atividades sem o devido registro no CREA nos ramos de atividades corretos, poderão ser habilitadas, adjudicadas e até contratadas. Isso seria exercício ILEGAL da profissão. Então a Administração da PMDF poderia habilitar, adjudicar e contratar empresa ilegal?

Portanto, aqui fere-se o princípio da LEGALIDADE, pois além do Edital infringir a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966 colacionado acima, válida para todos os entes da Federação, cabendo a todo agente público exigí-la e aplicá-la, também fere o Inc. I do “caput” do Art. 30 da Lei 8.666/93 também colacionado acima.

2. Exigência de Responsáveis Técnicos (RTs) Detentores de Atestados Compatíveis com o Objeto da Licitação

Em conformidade a exigência, na fase habilitação, de registro da pessoa jurídica no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação, fica notória também a necessidade de exigência no Edital, que a empresa licitante comprove possuir profissionais no seu quadro técnico junto ao CREA, responsáveis técnicos (RTs) nas áreas ou ramos de elétrica, eletrônica e mecânica, e mais, que cada um deles, ou seja, cada RT comprove ser detentor de pelo menos um atestado de capacidade e responsabilidade técnica, compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme preconiza o Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

Lei 8.666/93 Art. 30 § 1º Inc. I

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Tel / Fax: (021) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

*licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

*“I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifo nosso)*

Portanto, feriu-se aqui também o princípio da LEGALIDADE de forma grave, pois o Edital infringiu o Art. 30 § 1º Inc. I da Lei 8.666/93 colacionado acima, por não exigir os atestados de capacidade e/ou responsabilidade técnica, registrados no CREA, de cada um dos profissionais responsáveis técnicos (RTs).

E como o objeto da licitação inclui a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de raios-x odontológicos, é importante mencionar que conforme determinação do Sistema CONFEA/CREA, **a responsabilidade de instalação, manutenção e calibração de equipamentos que emitam radiação ionizante, deve ser sempre de um profissional engenheiro eletricista com formação superior plena**, então vejamos:

7.10 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES:

(Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI - nº01/96 e Jurisprudência CEEE - 03/97):

Adotar procedimentos para o exercício da fiscalização de empresas e profissionais que atuam nas atividades de instalação e manutenção de equipamentos e aparelhos odonto-médico-hospitalares.

As atividades de instalação e manutenção de equipamentos deverão ser executadas por pessoa física e/ou jurídica, devidamente registradas no CREA-RJ e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado dependendo da modalidade da Engenharia em que se situem as atividades exercidas e do GRUPO a que pertencem os equipamentos, a saber:

ATIVIDADE:

- Eletromecânica: profissional da área mecânica;
- Eletroeletrônica: profissional da área elétrica.

GRUPO:

- 1º/2º grupos - Engenheiro Pleno / Engenheiro de Operação / Tecnólogo / Técnicos de 2º grau.
- 3º grupo - Engenheiro Pleno.



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Tel / Fax: (021) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

O registro das empresas que pretendam desenvolver as atividades descritas acima poderá depender de análise das instalações de apoio (laboratório/oficina), tanto no que diz respeito a sua parte física, quanto ao instrumental e ferramental disponíveis.

Os equipamentos se classificam em quatro grupos:

- 1º Grupo – Equipamentos usados em laboratórios e de apoio;
- 2º Grupo – Equipamentos usados em diagnósticos;
- 3º Grupo – Equipamentos usados em terapia e monitorização;
- 4º Grupo – Equipamentos que utilizam radiações ionizantes.

Deverá ser recolhida a ART para cada contrato de serviço de manutenção executado.

Nos contratos de manutenção por prazo indeterminado, será recolhida a taxa correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicados por 12 (doze).

Em se tratando de manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares que utilizam radiações ionizantes, o responsável técnico deverá ser um Engenheiro Eletricista com formação plena.

(grifo nosso)

Sendo assim, deve o Edital exigir que a empresa licitante comprove possuir engenheiro eletricista como RT junto ao Quadro Técnico (QT) da empresa no CREA, e mais, que também seja detentor de Atestado compatível com o objeto da licitação.

A CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, é oriunda das ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA. Portanto, deve o Edital exigir sempre Atestado registrado no CREA ou seja, Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, com Atestado registrado, para não ferir o Inc. I e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93.

3. Exigência de Monitoramento de Dosimetria

Sendo o objeto da licitação, a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração de equipamentos médicos e odontológicos, incluindo equipamentos de raios-x, os quais emitem radiação iônica, então em atendimento às exigências dos órgãos competentes, entre eles a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) e o Ministério do Trabalho, os profissionais envolvidos na execução dos serviços deverão utilizar monitoramento de dosimetria de radiação iônica.

Sendo assim, em atendimento à Portaria 453/98 SVS/MS, à Posição Regulatória 3.01/004 referente à norma CNEN-NN-3.01 e às Normas de Segurança do Trabalho NR-15 e NR-32, deverá o Edital exigir que a empresa licitante comprove possuir sistema de monitoramento de dosimetria de



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Tel / Fax: (021) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

radiação iônica para os seus profissionais engenheiros e técnicos, através da demonstração de contrato com empresa credenciada para tal fim.

4. Concluindo...

Portanto, notamos que os pontos aqui atacados e a ausência das exigências técnicas, ferem o princípio da LEGALIDADE e outros princípios constitucionais e legais basilares nas licitações, preconizados no Art. 3º da Lei 8.666/93 e também o § 1º, inciso I, do mesmo Artigo. Então vejamos:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*
(grifo nosso)

Como se não bastasse, certas exigências contidas no Edital ou ainda a ausência de algumas exigências técnicas citadas neste documento, ferem igualmente também o Princípio da ISONOMIA consagrado no art. 5º da Constituição Federal. Pois não seria justo por exemplo, uma empresa que atende as exigências técnicas e legais de: a) possuir registro no CREA nas áreas compatíveis com o objeto da licitação, b) possuir engenheiros mecânico, eletricista e eletrônico como Responsáveis Técnicos, detentores de Atestados registrados no CREA de serviços similares, e c) a empresa possuir sistema de medição de dosimetria, como poderia estar participando e concorrendo com empresas que não atendem a todas essas exigências técnicas e legais?! Em suma isto seria injusto, desigual e desarrazoado!



MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda.

CNPJ: 09.599.104/0001-39

Rua Capitão Menezes, 964 – Praça Seca – RJ - CEP: 21.320-040

Tel / Fax: (021) 3151-3207 / 3442-3207

medicordigital@medicordigital.com.br

Inscrição Estadual: 78.622.881 Inscrição Municipal: 423.958.0

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** do Edital julgada procedente,

- Declarar-se nulos os itens atacados e acrescentar-se as exigências de registro válido da pessoa jurídica em áreas específicas do CREA (mecânica, elétrica/eletrônica), a comprovação de possuir RTs detentores de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA de serviços similares e ainda a exigência do licitante possuir sistema de monitoramento de dosimetria.
- E por fim, se for o caso, determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos excessos e vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 4º. Inc. V da Lei 10.520/02.

Nestes Termos
P. Deferimento

Prof. Cleverson Gorski

CREA-RJ 1989100656

Especialista em Eng. Clínica, Telecom, Licitações e Contratos
Sócio-Diretor